**PROCESSO** **n º** 2000-015195/2017

**INTERESSADO:** UEDH

**ASSUNTO:** SOL. PAGAMENTO POR INDENIZAÇÃO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-015195/2017, em 01 (um) volume, com 44 (quarenta e quatro) fls., que versa sobre o pagamento dos materiais correspondentes na Nota Fiscal de nº 035.694, anexa, para Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly, no período do mês de julho/2017, através da empresa **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI (CNPJ nº 05.731.550/0001-02)**. A solicitação de pagamento está orçada em R$ 35.870,00 (trinta e cinco mil oitocentos e setenta reais).

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/1964, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO, NOTA FISCAL DE SERVIÇO, DEMONSTRATIVO MENSAL DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E ATESTO -** Constata-se solicitação de pagamento de lavra da Gerência da Unid. De Emergência Dr. Daniel Houly, em favor da Empresa **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI (CNPJ nº 05.731.550/0001-02)** pelo servidor Rodrigo Pereira da Silva datado de 08/08/2017, referente solicitação de pagamento dos materiais correspondentes na Nota Fiscal de nº 000.035.694 anexa, para Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly, mês de julho/2017 (fls. 02/03), DANFE Nº 035.694, devidamente atestadas, datadas de 08/08/2017, juntamente com os demonstrativos mensais dos serviços.

**2 – CERTIDÕES** – Não consta as certidões de regularidade fiscal e trabalhista anexadas ao processo.

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para o serviço, emitida pela gestora da SESAU a época.

**4 – COTAÇÃO DE PREÇO -** Verifica-se que foi feita a cotação de preços através do portão de consulta de preços ZENITE, onde constata que a melhor proposta foi da empresa **CIANO WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI (CNPJ nº 05.731.550/0001-02)**, fls. 12/24.

**5 – AUSÊNCIA DE CONTRATO** –À fl. 27, consta informação de Inexistência de contrato com a empresa citada e a SESAU.

**6– DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -**  Consta dotação orçamentária às fls. 38 referente ao exercício atual para atender o ato da despesa emanada.

**7 – NOTA DE EMPENHO** - Destaca-se que não houve a emissão da Nota de Empenho reconhecendo o débito e a realização dos serviços prestados.

**8 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI (CNPJ nº 05.731.550/0001-02)** apresentou o valor total de R$ 35.870,00 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta reais), o que comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação:) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pela servidora SESAU.

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da dívida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**10 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, alterado pelo DESPACHO PGE/GAB nº 3246/2017, de 22/11/2017, de lavra do Procurador Geral do Estado, Francisco Malaquias de Almeida Junior, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

**I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:**

**a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;**

**b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93:**

**c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração; (atendido)**

**d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;**

**e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso; (atendido)**

**f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; (atendido)**

**g) Inocorrência de prescrição do crédito;**

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL; (atendido)**

**i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes).**

**(sem grifos no original).**

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I**. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” “b” “d” “g”e “i”.***

**II.** **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação no valor de R$ 35.870,00 (trinta e cinco mil oitocentos e setenta reais), sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja acostada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV.** **DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa em tela **sejam acostadas**, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens “**I”** a “**V”**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **WEBMED SOLUÇÕES EM SAÚDE EIRELI (CNPJ nº 05.731.550/0001-02)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 25 de abril de 2018.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**